

a entrega do preso ou o mande soltar pois que não
tem nenhuma Culpa formada neste Paiz, e já tem
soffrido longa prisão. Se aquelle individuo preso he
Subdito Hespanhol como affirma o Procurador Regio
no adjuncto Officio dice elle na conformidade do Art. 2.
da Povença de 8 de Marco de 1823 ser conserva
vado em Custodia atte que ultimada a sua Causa
seja competentemente reclamado pelo Governo portu
guez da Portaria do Ministerio do Reino de 5 de Mar
ço de 1840 se fôr um he Subdito Portuguez, como pare
ce deduzir se do documento incluso que o do natural
da Vidigueira e da propria Corte Precatória que
o supplem natural de Ferreira neste Reino intão não
dice continuar a prisão por que não podendo caber a
extradição d'elle não ha por que conservá-lo em cus
todia. Nenhum Estado Livre e Independente pode
ser obrigado a entregar os seus proprios Subditos que
delinquiram em Paiz Estrangeiro sem nelle serem
punidos senão por virtude de estipulações expressas
de Tractado vigente. Não ha Tractado que li
gue o Governo Portuguez a fazer tal entrega: por
que a concordata entre Hespanha e Portugal de 28
de Fevereiro de 1569 publicada na Lei de 2 de Julho
de 1692 só authorisa a remissão dos proprios Sub
ditos criminosos no outro Reino do crime de Lesa
Maj: e não assim nos outros delictos especificados
em que só trata dos naturaes do proprio Paiz que de
linquiram nelle, e se a colligam ao Reino Vizinho:
mas esta Concordata já hoje não obriga não só por
que caducou com as posteriores invasões feitas

estes Ninos, não tido sido revogada na Paz, mas
tambem por que ficou expressamente revogada pelo
Art. 2.º da Citada Convenção de 8 de Março de 1823
que só comprehende os naturaes e subditos da Nação
reclamante e não da reclamada como manifestamun-
te se conhece das palavras = todos os reos processa-
dos e condemnados no seu respectivo Paiz = e não
faz nenhuma menção dos subditos da Nação que
committendo crimes no territorio da outra se refugi-
arem no Paiz da sua naturalidade. e sem declara-
ção expressa não se pode julgar estipulada he-
ma especie de extradicação que he tão extraordinaria
e odiosa e atre em alguns Ninos expressamente
prohibidos pelas leis. He pois evidente que a re-
solução deste negocio depende toda do conhecimento
da naturalidade do individuo preso e reclamado, da
sua qualidade de Nacional ou Estrangeiro, e como
este ponto não está sufficientemente esclarecido, com
o documento junto, na data deste ordeno ao Pro-
curador Regio da Ilha da Madeira de Lisboa que faça pro-
ceder as necessarias investigações sobre a nacionali-
dade do preso, com informe do resultado, e logo que
obtiver o Gov. a presença de V. Ex.ª habilitando-
o assim possa tomar a deliberação que se mos-
trar de direito e justiça: V. Ex.ª possa se dignar
ordenar o que achar mais justo. D. G. de V. Ex.ª
Lisboa 29 de Julho de 1842 = M.º Ca.º Sr.
Ministro e Secretario d.º Estado dos Negocios Ecce-
siasticos e d.º Justiça = O Procurador Geral da Coroa
Joze de Cupertino d.º Aguiar Ottoni.

147
Procha